



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 252/XV/1.^a

Regulamenta a atividade de lobbying e procede à criação de um Registo de Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, e à décima sexta alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março

1- Enquadramento

A Assembleia da República, através da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 252/XIV/1^a *Regulamenta a actividade de lobbying e procede à criação de um Registo de Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa (procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de Setembro, e à décima quarta alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março)*.

Tal como se verteu nos pareceres elaborados por este Conselho relativamente às anteriores iniciativas legislativas nesta matéria, designadamente a respeito do Projeto de Lei 734/XIII/3^a 2 e do Projeto de Lei 735/XIII/3^a (PS), bem ainda como nos Projeto de Lei n.º 30/XIV/1^a e 73/XIV/1.^a, e ainda do Projeto de Lei n.º 181/XIV/1^a, igualmente apresentado pelo PAN, cumpre antes de mais reconhecer que *“A análise a empreender, tendo em consideração a matéria, afigura-se não dever ser objeto de considerações valorativas que ultrapassem os aspetos de natureza jurídica que possam suscitar dúvidas de constitucionalidade ou legalidade, ou de que resultem possíveis incoerências intrínsecas ou com o sistema jurídico na sua globalidade”*.



2 - Análise

Tal como se reconhece na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, “o presente projeto corresponde, com algumas alterações, ao Projeto de Lei n.º 181/XIV/1ª, apresentado pelo PAN”. O Projeto de Lei apresentado na anterior legislatura foi igualmente objeto de apreciação pelo Ministério Público, pelo que se renova a análise que relativamente ao mesmo foi formulada.

O Projeto de Lei ora analisado não determina, em nossa perspetiva, a necessidade ou pertinência de uma nova avaliação de natureza técnica por parte do CSMP. Com efeito, a decisão relativa aos termos em que se procede à regulamentação da atividade de representação profissional de interesses assume natureza eminentemente política, ou seja, de definição de estratégias legislativas com vista a concretizar em instrumentos normativos a necessária transparência dos processos decisórios das entidades públicas. Tal como definida na exposição de motivos, a iniciativa legislativa ora apreciada segue precisamente a mesma linha de atuação e os mesmos fundamentos que as diversas iniciativas legislativas apresentadas em anterior legislatura sobre a mesma matéria, e que foram objeto de parecer deste Conselho.

Em síntese, e em conformidade com os pareceres do CSMP apresentados relativamente a iniciativas legislativas que não cabem diretamente na esfera de competências direta do Ministério Público, deverá referir-se o artigo 27.º alínea h) do Estatuto do Ministério Público, onde se dispõe que compete ao Conselho Superior do Ministério Público *“Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Conclusão

Nesta conformidade, não obstante a importância objetiva da matéria em análise, o certo é que a mesma não contende com matérias de organização judiciária e de administração da justiça, que tenham repercussão no conteúdo funcional do Ministério Público, e nessa medida considera-se que sobre as mesmas não cumpre tomar qualquer posição.

*

Lisboa, 25 de outubro de 2022